

PARECER JURÍDICO Nº 417/2025/PGM-NDL/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA

EMENTA: CONSULTA. PARECER JURÍDICO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA POR VALOR. AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS E DE BANHO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo de Dispensa Eletrônica por valor nº 7016/2025-CPL/PMB, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, atendendo ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para análise jurídica e emissão de parecer, que tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS E CADEIRAS DE BANHO, DESTINADAS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ”.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

a) Ofício nº 925/2025 – DLC/PMB, encaminhando a essa Assessoria Jurídica os Autos do Processo com solicitação da análise jurídica;

b) DFD nº 61/2025 – SEMUSB;

d) Termo de Referência nº 45/2025 – DLC/PMB;

e) Relatório de Cotação de Preços;

g) Previsão e Autorização de Recursos Orçamentários;

h) Minuta de Aviso de Contratação Direta.

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER JURÍDICO

5. Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica.

6. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Assessoria. Primeiro, porque a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas não alcançam o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não

detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

7. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 2 – DA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA ELETRÔNICA.

8. Versam os autos sobre a hipótese de contratação direta através de dispensa eletrônica, cuja finalidade será atender as demandas das Unidades Hospitalares, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena.

9. A realização de licitação pela Administração Pública é regra, e representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. A Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível e, com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

11. No que se refere especificamente a Dispensa por valor, assim dispõem o Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 10.922/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

12. No caso em comento, optou a Administração Pública pela excepcionalidade de Dispensa Eletrônica, no qual, ainda que se trate de uma contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

13. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz então, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021 dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor à Licitação, utilizada, dentre outros, em razão do valor, para atender as finalidades precípuas da administração.

14. A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

15. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

16. Ainda, em se tratando de contratações direta, ressalte-se que o município dispõe do Decreto nº 408/2024 o qual também regulamente a espécie de aquisição pública, em estrita conformidade com a legislação anterior, vejamos:

Art. 1º- O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública municipal; e

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei nº 14.133/2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública municipal.

Parágrafo Único. O processo será conduzido por agente público ou comissão designada pela Administração Pública municipal.

Art. 2º- São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades ordenadoras de despesa.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 3º- Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

17. Portanto, quanto à formalização e cumprimento dos requisitos exigidos acima, vê-se que à Administração Pública Municipal está em acordo com a norma legal, já que, conforme listado no

início dessa análise, encontra-se anexo aos autos todos os documentos exigíveis para a realização da dispensa pretendida.

18. Relativo à pesquisa de preços, é preciso ressaltar acerca da necessidade da Administração estimar a despesa, a qual deverá ser calculada com base na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/21. Quanto à pesquisa de preços, o referido art. 23 disciplinou o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

19. Nesse sentido, conforme se depreende dos autos, foi promovida a devida pesquisa, nos moldes do §1º do art. 23 da Lei 14.133/2021, com pesquisa direta de mercado, bem como, o sistema do Banco de Preços.

20. Assim, consta do Termo de Referência que a aquisição direta das cadeiras conta com um **valor estimado em R\$ 49.298,00 (quarenta e nove mil duzentos e noventa e oito reais).**

II. 3 – DA MINUTA DE AVISO DE LICITAÇÃO

21. Da análise detida das minutas proveniente do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para as suas execuções, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para os participantes da relação processual e contratual, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 25 e 92 da Lei 14.133/2021.

8. Vale Importante lembrar, no que concerne a contratação em si, das hipóteses em que a Administração poderá substituir o termo de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, dispostos no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

II. 4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

22. No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, existente a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

II. 5 - DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DE CONTRATAÇÃO E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

23. Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal de grande circulação. Havendo recurso federal, sugere-se a publicação no Diário Oficial da União.

24. Conforme também preconiza o Decreto Municipal nº 408/2024, em seu Art. 12 “O aviso de dispensa de licitação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, e o edital na íntegra deverá estar disponível no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

25. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO.

26. Dessa forma, em face do exposto, **manifesta-se esta Procuradoria pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa nº 7016/2025-CPL/PMB** submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

27. Oportuno que a Administração **observe as orientações e sugestão emitidas** no curso deste parecer para fins de adequação dos processos futuros.

28. É o Parecer.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura eletrônica.

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena

Decreto Municipal nº 004/2025 – GPMB

NAYARA CAMPOS FONSECA

Advogada OAB/PA nº 21.787

Assessoria Jurídica

Decreto Municipal nº 0818/2025 – GPMB